SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093959 - SP (2026/0170250-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL HENRIQUE DONZELLI
ADVOGADOS	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
		HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL E BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, não constatada flagrante ilegalidade.

2. Agravante condenado por tráfico de drogas privilegiado (art. 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/2006), à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, com concessão de suspensão condicional da pena (sursis). A Defesa sustenta ilegalidade da busca pessoal e da busca veicular.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, deve ser conhecido ante alegação de constrangimento ilegal; e (ii) se as circunstâncias descritas caracterizam fundada suspeita, legitimando a busca pessoal e a busca veicular, com a consequente licitude das provas.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. A abordagem policial se apoiou em elementos objetivos, isto é desobediência à ordem de parada, fuga em alta velocidade com risco à integridade do agente, colisão e tentativa de evasão a pé, que elevaram o grau de suspeita e legitimaram a busca pessoal e a inspeção do veículo, nos termos do art. 244 do CPP.

6. A fuga e a resistência à abordagem constituem elementos concretos aptos a configurar fundada suspeita de posse de corpo de delito, tornando lícitas as provas obtidas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60320473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 830a5f6f-c4d7-4129-b049-b2b90e565304

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 830a5f6f-c4d7-4129-b049-b2b90e565304

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093959 - SP (2026/0170250-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL HENRIQUE DONZELLI
ADVOGADOS	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
		HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL E BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, não constatada flagrante ilegalidade.

2. Agravante condenado por tráfico de drogas privilegiado (art. 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/2006), à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, com concessão de suspensão condicional da pena (sursis). A Defesa sustenta ilegalidade da busca pessoal e da busca veicular.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, deve ser conhecido ante alegação de constrangimento ilegal; e (ii) se as circunstâncias descritas caracterizam fundada suspeita, legitimando a busca pessoal e a busca veicular, com a consequente licitude das provas.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. A abordagem policial se apoiou em elementos objetivos, isto é desobediência à ordem de parada, fuga em alta velocidade com risco à integridade do agente, colisão e tentativa de evasão a pé, que elevaram o grau de suspeita e legitimaram a busca pessoal e a inspeção do veículo, nos termos do art. 244 do CPP.

6. A fuga e a resistência à abordagem constituem elementos concretos aptos a configurar fundada suspeita de posse de corpo de delito, tornando lícitas as provas obtidas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60005303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 37d5fa90-9392-4999-b9e3-ca9560b6cd4c

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL HENRIQUE DONZELLI contra decisão de minha lavra, na qual não conheci a ordem de *habeas corpus* (fls. 400/404).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, *caput* e §4º, Lei 11.343/2006) à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Ademais, foi concedido a suspensão condicional da pena (sursis) mediante o cumprimento de determinadas condições.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea para a condenação do acusado, diante da ilegalidade das busca pessoal e veicular.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Como relatado, o agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, *caput* e §4º, Lei 11.343/2006) à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Ademais, foi concedido a suspensão condicional da pena (sursis) mediante o cumprimento de determinadas condições.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 400/404):

> *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 991.206/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 260.108 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2025, publicado em 19/9/2025 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).*

Documento eletrônico VDA60005303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 37d5fa90-9392-4999-b9e3-ca9560b6cd4c

De qualquer modo, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

No caso em análise, o Juízo de primeiro grau consignou (fls. 216/221):

> *Os policiais ouvidos (fls. 03/6 e mídia, contendo o relato do sargento Mendonça) confirmam, em relatos harmônicos entre si, a ação policial que culminou com a prisão do réu por tráfico de drogas. Relataram que em patrulhamento preventivo avistaram um carro parado, o réu ao volante e um indivíduo conversando com ele pela janela da porta. Suspeitaram de que poderia estar ocorrendo um crime de furto, desembarcaram da viatura visando abordagem. O réu ao perceber que seria abordado, arrancou com o veículo, tendo um dos policiais se agarrado à porta (pela janela), determinando que parasse, mesmo assim o réu prosseguiu com a tentativa de fuga, só parando quando perdeu o controle do veículo e colidiu com o portão de uma residência. Tentou, ainda, fuga a pé, saindo correndo por uma mata, mas foi contido.*
>
> *(...)*
>
> *EVIDENTE QUE DIANTE DAS PREDITAS E COMPROMETEDORAS CIRCUNSTÂNCIAS, A ABORDAGEM, REVISTA NO VEÍCULO E NO ACUSADO, não só eram devidas, mas foram legítimas, nada havendo de ilicitude no procedimento policial, portanto, hígidas as provas obtidas a partir da abordagem do automóvel, busca veicular e revista no réu.*

Por sua vez, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a tese de nulidade da busca pessoal/veicular com a consequente absolvição do paciente (fls. 301/322):

> *E, no caso em apreço, infere-se da prova oral colhida (como adiante se explanará), que os policiais militares, durante patrulhamento, observaram um indivíduo em frente a janela de um veículo, suspeitando de possível furto e, ao desembarcarem para realizar a abordagem, verificaram que havia um condutor no veículo, que, ao notar a presença da polícia, tentou se evadir, sem se ignorar que, mesmo após ordem de parada e com um dos agente pendurado na janela prosseguiu com o veículo em andamento até colidir, quadro a justificar a ação dos agentes com a abordagem/busca veicular efetuada.*
>
> *(...)*
>
> *Como se vê, da prova oral colhida resta claro que o réu trazia consigo substâncias entorpecentes destinadas à traficância, tendo tentado evadir-se ao perceber a presença policial, sendo posteriormente alcançado e apreendidas as drogas em seu veículo. As declarações do policial militar Lucas Pessoa de Mendonça, ouvido em sede investigativa e em juízo, são firmes, harmônicas e coerentes, sem se ignorar que estão em consonância com os demais relatos prestados de outro policial militar e da testemunha Hamilton, ainda que colhidos na fase investigativa.*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60005303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 37d5fa90-9392-4999-b9e3-ca9560b6cd4c

Ademais, de se notar que os relatos do réu se mostraram confusos. Embora tenha negado que havia droga no veículo, também afirmou possuir entorpecentes na ocasião para fins de entrega a terceiros.

Verifica-se, dos excertos transcritos, que as buscas realizadas foram precedidas de fundadas razões, objetivas e concretas, que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local.

Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos relacionados à prática criminosa. A expressão "fundada suspeita" exige a existência de elementos objetivos, concretos e verificáveis que justifiquem a intervenção estatal, não se satisfazendo com impressões subjetivas ou estereótipos.

No caso em exame, contudo, a atuação policial foi precedida de circunstâncias objetivas aptas a legitimar a abordagem. Os agentes relataram que, durante patrulhamento preventivo, visualizaram um veículo parado, com o acusado ao volante e outro indivíduo mantendo contato pela janela do automóvel, situação que, diante do contexto fático observado, despertou a suspeita de eventual prática criminosa. Ainda que essa circunstância, isoladamente, pudesse não ser suficiente para justificar uma busca pessoal, a reação imediatamente adotada pelo acusado alterou completamente o panorama da intervenção policial.

Com efeito, ao perceber a aproximação da equipe policial, o réu empreendeu fuga em alta velocidade, desobedecendo a ordem de parada, inclusive quando um dos policiais permaneceu agarrado à porta do veículo, colocando em risco a integridade física do agente público. A evasão somente foi interrompida após o acusado perder o controle da direção e colidir contra o portão de uma residência, ocasião em que ainda tentou fugir a pé por uma área de mata, sendo posteriormente contido.

Esse conjunto de circunstâncias evidencia que a abordagem não decorreu de mera intuição dos policiais, mas de fatos concretos e supervenientes que elevaram significativamente o grau de suspeita. A tentativa deliberada de frustrar a ação policial, mediante fuga perigosa e resistência à abordagem, constitui elemento objetivo apto a caracterizar fundada suspeita, legitimando tanto a busca pessoal quanto a inspeção do veículo.

A jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça orienta que a fuga diante da aproximação policial, especialmente quando acompanhada de outras circunstâncias concretas reveladoras de possível prática delitiva, constitui fator idôneo para justificar a abordagem e as buscas subsequentes, não havendo falar em violação ao art. 244 do Código de Processo Penal.

Desse modo, a busca pessoal e a busca veicular foram realizadas em estrita observância aos parâmetros constitucionais e legais, sendo consequência legítima da fundada suspeita formada a partir da conduta objetiva do acusado durante a ação policial. Não se verifica qualquer ilegalidade capaz de contaminar as provas obtidas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO

Documento eletrônico VDA60005303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 37d5fa90-9392-4999-b9e3-ca9560b6cd4c

POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal e que o art. 244 do CPP assevera que: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

3. No caso, os autos evidenciam que a revista pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, uma vez que o acusado, ao visualizar a chegada da guarnição policial, empreendeu fuga e foi alcançado, motivo pelo qual os agentes realizaram a revista e encontraram a droga apreendida.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.740.024/ SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Portanto, não há, na hipótese, constrangimento ilegal manifesto a ser reparado de ofício.

Por derradeiro, cumpre destacar que o conjunto probatório foi amplamente examinado pelas instâncias ordinárias. Assim, a pretensão de absolvição veiculada pelo paciente demanda a rediscussão das conclusões alcançadas a partir da valoração das provas produzidas nos autos, o que pressupõe o reexame do acervo fático-probatório. Tal providência revela-se incompatível com a estreita via do habeas corpus, que não se presta à reapreciação de fatos e provas, conforme orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

O conjunto de circunstâncias dos autos evidencia que a abordagem não decorreu de mera intuição dos policiais, mas de fatos concretos que elevaram significativamente o grau de suspeita. A tentativa deliberada de frustrar a ação policial, mediante fuga perigosa e resistência à abordagem, constitui elemento objetivo apto a caracterizar fundada suspeita, legitimando tanto a busca pessoal quanto a inspeção do veículo, ao contrário do argumentado pela Defesa.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: 37d5fa90-9392-4999-b9e3-ca9560b6cd4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.959 / SP

Número Registro: 2026/0170250-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15074157120258260393 22851262025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALES BALBINO DA SILVA
ADVOGADOS	: THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
	HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL HENRIQUE DONZELLI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL HENRIQUE DONZELLI
ADVOGADOS	: THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
	HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: e907c149-4f82-451a-a531-810af32889ec

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: e907c149-4f82-451a-a531-810af32889ec